

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
8ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

---

**PROCESSO Nº: 1004982-33.2020.8.11.0042.**

*Vistos, etc.*

Designada audiência de instrução e julgamento (id. 51452928), com base no art. 206 do Código de Processo Penal, foi veiculado pedido de dispensa (recusa) dos depoimentos das testemunhas [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] (id. 54983196), por se tratarem de descendentes dos réus.

Com vista dos autos, o representante do Ministério Público, em parecer de id. 55246870, opinou pelo indeferimento do aludido pedido por entender que se tratam de oitivas indispensáveis ao esclarecimento dos fatos, conforme preconizado na parte final do referido dispositivo legal.

Por sua vez, a assistente de acusação, em petição de id. 55561722, igualmente manifestou pelo indeferimento do pedido de dispensa, porquanto, as inquirições seriam imprescindíveis à produção de provas em relação aos demais crimes imputados na denúncia, além do homicídio culposo.

É o breve relato. Decido.

Em que pesem os argumentos do *Parquet* e da assistente de acusação, verifica-se que o pedido deve ser acolhido.

Neste contexto, em seu parecer, o Ministério Público não apontou, objetivamente, quais seriam os motivos da imprescindibilidade das inquirições dos filhos dos réus, resumindo-se em alegar o interesse de que “*a verdade seja esclarecida, considerando a inserção deles no contexto fático no qual os ilícitos sob apuração se desenvolveram*”.

Da mesma forma, a assistente de acusação, alegou que, além do crime de homicídio culposo, foram imputados aos réus outros delitos, inclusive, ocorrido em outra data, diferente daquela em que a vítima foi morta. Contudo, não indicou quais os aspectos objetivos que não podem ser comprovados por outros meios de prova ou por outras testemunhas.

Com efeito, até o presente momento, verifica-se que o processo encontra-se instruído com extenso acervo documental. Além disso, na exordial, foram arroladas outras testemunhas, as quais, por não guardarem vínculo de parentesco com os acusados, como aquelas que se recusaram a depor, poderão, em tese, contribuir para a instrução processual ao serem ouvidas com o compromisso de dizer a verdade (art. 203, CPP).

Desta feita, ao menos por ora, não existem motivos concretos que sejam capazes de evidenciar que eventuais elementos probatórios eventualmente extraídos dos depoimentos a serem prestados sem o compromisso de dizer a verdade pelos filhos dos réus, não possam ser obtidos de outra forma.

Diante do exposto, com fulcro no art. 206 do CPP, **DEFIRO** o pedido de id. 54983196, para acolher a recusa de [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] em prestar depoimento durante a instrução processual.

**DEFIRO** o pedido de decretação de sigilo da petição e documentos de ids. 54983196, 54983197 e 54983198.

Para prosseguimento do feito, diligencie-se o necessário para cumprir a decisão de id. 51452928.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada pelo sistema.

***Murilo Moura Mesquita***

*Juiz de Direito*

Assinado eletronicamente por: **MURILO MOURA MESQUITA**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPKYSMKJR>



PJEDAPKYSMKJR